

Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2009/2012

PROJETO DE LEI N.º 04/2010

Altera e acrescenta dispositivos na  
Lei Municipal n.º 184/2008 e dá  
outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, ANUAR ALVES DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Municipal n.º 184/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 1º Constituirão o Fundo Municipal do Meio Ambiente os recursos provenientes:**

I – de dotações orçamentárias;

II – da arrecadação de taxas municipais de licenciamentos ambientais e de multas previstas em Lei;

III – das contribuições, subvenções, e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV – dos resultados de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – dos resultados de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI – de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII – de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes contra o meio ambiente;

VIII – de outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

**IX – compensação financeira ambiental;**

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

*geolmarus*

DE

*25/03/10*

1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

*geolmarus*

DE

*25/03/10*

2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2009/2012

X – recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondente ao pagamento de prestação de serviços de assessoria e treinamento;

XI – resultado de operações de crédito.

§ 2º O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e os recursos serão depositados em conta específica, mantida em instituição bancária instalada em Canaã dos Carajás e serão aplicados em projetos de interesse ambiental, cabendo a essa:

(...)"

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal n.º 184/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º Os recursos que compõem o FMMA serão aplicados em:**

I – aquisição de equipamento e material permanente, material de consumo e de outros instrumentos necessários à execução Política Municipal de Meio ambiente;

II – contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos;

III – projetos e programas de interesse ambiental;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo questões ambientais;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VII – pagamento de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados, de pesquisas e de proteção ao meio ambiente;

VIII – pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado na execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

IX - preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;

X - realização de estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

XI - realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;





Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2009/2012

XII - pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

XIII - gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;

XIV – outros programas de interesse e relevância ambiental.”

Art. 3º. Fica criado o § 3º no art. 1º da Lei Municipal n.º 184/2008, que terá a seguinte redação:

“§ 3º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo exercerá a coordenação administrativa, financeira e contábil do FMMA, e deverá constituir, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA (CGF), constituído por 4 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, 02 (dois) indicados pelo CONSEMA e terá como apoio técnico operacional 01 (um) Secretário Executivo, indicado pelo Prefeito, sendo que a CGF terá as seguintes atribuições:

I - elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FMMA;

II - elaborar os balancetes mensais e balanço anual do FMMA;

III - elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;

IV - providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;

V - analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;

VI - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;

VII - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;

VIII - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA, e o inventário dos bens;

IX - elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;

X - movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;

XI - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;





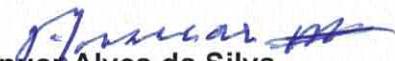
Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás  
Adm.: 2009/2012

XII - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SAT e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;

XIII - elaborar e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, o Regimento Interno de funcionamento do FMMA.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, aos vinte dias do mês de janeiro de 2010.

  
Anuar Alves da Silva  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
 APROVADO NA SESSÃO  
03/01/2010  
DE  
03/01/2010  
1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
 APROVADO NA SESSÃO  
03/01/2010  
DE  
03/01/2010  
2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Adm.: 2009/2012**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis os Projetos que alteram e acrescentam dispositivos na Lei Municipal n.º 184/2008 bem como altera o inciso II do art. 4º da Lei Municipal n.º 187/2008 e dá outras providências.

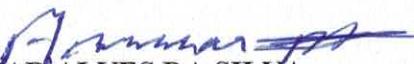
Analisando detidamente as disposições constantes na Lei Municipal n.º 184/2008, que criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente, e na Lei Municipal n.º 187/2008, que criou o Conselho Municipal de Meio Ambiente, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente entenderam por bem em promover alguns ajustes no sentido de otimizar o funcionamento desses institutos jurídicos.

Em relação ao Projeto de Lei que altera e acrescenta alguns dispositivos na Lei Municipal n.º 184/2008 (Lei de criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente), essa proposição objetiva a ampliação dos recursos financeiros que constituirão o Fundo Municipal de Meio Ambiente; ampliação do campo de abrangência de aplicação dos recursos financeiros oriundos desse fundo municipal e algumas modificações de ordem administrativa visando um melhor gerenciamento do Fundo Municipal de Turismo.

No que se refere ao Projeto de Lei que altera o inciso II do art. 4º da Lei Municipal n.º 187/2008 (Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente), essa proposição objetiva promover algumas modificações na composição do CONSEMMA objetivando justamente a constituição de uma diretoria mais paritária e abarcando um maior número de membros da sociedade civil não organizada.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente.

  
**ANUAR ALVES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
**Omilton Ricardo de Oliveira**





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**PARECER**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI 004/2010**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O presente parecer tem o escopo de promover a análise do Projeto de Lei 004/2010, proposto pelo Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás e que tem como objeto alterar e criar dispositivos da Lei 184/2008 e dá outras providências.

**CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
  
APROVADO NA SESSÃO 10/03/10  
DE  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
1º Discussão  
PRESIDENTE

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
  
APROVADO NA SESSÃO 10/03/10  
DE  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
2º Discussão  
PRESIDENTE



**Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, para elaborar o projeto de lei, está perfeitamente correta, pois, a matéria objeto da lei é a alteração e criação de artigos.

No aspecto material, outro ato legislativo não caberia para acomodar esta matéria, pois, como afirmado *supra*, é matéria de coletivo, desta forma, devendo ser disciplinada através de lei.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade, de alteração no projeto.





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

*Ronilton Aridal da Silva*  
Ronilton Aridal da Silva  
Relator da Comissão de Justiça e Redação





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

## CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

É da competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, segundo o artigo 55 , do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto seja referente a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene bucal, as obras de assistência social e ecologia, dispor o referido artigo da seguinte forma:

Art.55. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos referentes a Educação, Ensino e Artes, ao Patrimônio Histórico, aos Esportes, a Higiene, a Saúde Pública, as obras assistenciais e Ecologia.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:



Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.



Assim, em síntese, compete a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração a competência desta Comissão.



**Município de Canaã dos Carajás**  
**Poder Legislativo**  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**

Na presente situação o Projeto de Lei 004/2010, que altera e acrescenta dispositivos a Lei n.º 184/2008 e dá outras providências, tem por finalidade a ampliação dos recursos financeiros que constituirão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de lei da maneira como se encontra.





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Desta forma, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social E Defesa Do Meio Ambiente, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

**Leo Ferreira de Castro**  
**Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente**





Município de Canaã dos Carajás  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

**DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES**

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social E Defesa Do Meio Ambiente, resolvem APROVAR por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 03 de março de 2010.

**Walter Diniz Marques**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**Mario Alves da Silva**  
Membro da Comissão de Justiça e Redação

**Edelson Oliveira de Sousa**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente

**Tatiana Oliveira Silva Gaspar**  
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
DE  
03/03/10  
1º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
APROVADO NA SESSÃO  
DE  
03/03/10  
2º Discussão  
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE